



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079904 - SC (2025/0407788-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELIEGE RIBEIRO RAMOS**
ADVOGADA : **IASHMINE VICENTE DE SOUZA - SC056042**
AGRAVADO : **ALEX DE MEDEIROS CONSONI**
AGRAVADO : **ANA TEREZINHA CONSONI PEROVANO**
AGRAVADO : **ANTONINHO ALEXANDRE CONSONI**
AGRAVADO : **INEZ MIOTELLO CONSONI**
AGRAVADO : **LUCIA ROSANE CARDOSO CONSONI**
AGRAVADO : **NADIR CONSONI SOUZA**
AGRAVADO : **SUELEN MENEGAZ CONSONI**
AGRAVADO : **SUZELAINE CONSONI MATEUS**
AGRAVADO : **TAYNA MENEGAZ CONSONI**
AGRAVADO : **AGENOR PEROVANO - SUCESSORES DE**
AGRAVADO : **OLAVIO CONSONI - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **CELIO COSTA - SC005583**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA DA NÃO REVERSÃO DA DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 489, § 1º, do CPC (Súmula n. 284 do STF), por óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto relativo aos arts. 1.658 e 1.664 do CC e 373, I, do CPC, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro que buscaram o reconhecimento da meação sobre imóvel penhorado e a reserva de 12,5% do valor de eventual arrematação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para reconhecer a meação sobre o imóvel e determinar a reserva de 12,5%, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, rejeitou os embargos de terceiro, afirmou a possibilidade de constrição da meação ante a ausência de prova de não reversão da dívida em favor da família e inverteu os ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos essenciais, em violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.664 do CC pela aplicação de presunção automática de comunicabilidade e de benefício familiar da dívida; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao impor à meeira o ônus de provar fato negativo sem elementos mínimos do exequente; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e explicitou a distribuição do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.658 do CC por deficiência de fundamentação.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se à orientação de que cabe ao meeiro provar que a dívida não beneficiou a família.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.658 do CC por deficiência de fundamentação. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão enfrentou as questões essenciais e explicitou a distribuição do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que, em regra, cabe ao meeiro provar que a dívida não beneficiou a família. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.654, 1.658 e 1.664; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, I, 489, § 1º, e 790, IV; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017; STJ, AgRg no Ag n. 1.322.189/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, EREsp n. 866.738/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgados em 4/5/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079904 - SC(2025/0407788-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELIEGE RIBEIRO RAMOS**
ADVOGADO : **IASHMINE VICENTE DE SOUZA - SC056042**
AGRAVADO : **ALEX DE MEDEIROS CONSONI**
AGRAVADO : **ANA TEREZINHA CONSONI PEROVANO**
AGRAVADO : **ANTONINHO ALEXANDRE CONSONI**
AGRAVADO : **INEZ MIOTELLO CONSONI**
AGRAVADO : **LUCIA ROSANE CARDOSO CONSONI**
AGRAVADO : **NADIR CONSONI SOUZA**
AGRAVADO : **SUELEN MENEGAZ CONSONI**
AGRAVADO : **SUZELAINE CONSONI MATEUS**
AGRAVADO : **TAYNA MENEGAZ CONSONI**
AGRAVADO : **AGENOR PEROVANO - SUCESSORES DE**
AGRAVADO : **OLAVIO CONSONI - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **CELIO COSTA - SC005583**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA DA NÃO REVERSÃO DA DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 489, § 1º, do CPC (Súmula n. 284 do STF), por óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto relativo aos arts. 1.658 e 1.664 do CC e 373, I, do CPC, e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro que buscaram o reconhecimento da meação sobre imóvel penhorado e a reserva de 12,5% do valor de eventual arrematação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para reconhecer a meação sobre o imóvel e determinar a reserva de 12,5%, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, rejeitou os embargos de terceiro, afirmou a possibilidade de constrição da meação ante a ausência de prova de não reversão da dívida em favor da família e inverteu os ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos essenciais, em violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.664 do CC pela aplicação de presunção automática de comunicabilidade e de benefício familiar da dívida; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao impor à meeira o ônus de provar fato negativo sem elementos mínimos do exequente; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e explicitou a distribuição do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.658 do CC por deficiência de fundamentação.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se à orientação de que cabe ao meeiro provar que a dívida não beneficiou a família.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.658 do CC por deficiência de fundamentação. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão enfrentou as questões essenciais e explicitou a distribuição do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que, em regra, cabe ao meeiro provar que a dívida não beneficiou a família. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.654, 1.658 e 1.664; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, I, 489, § 1º, e 790, IV; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017; STJ, AgRg no Ag n. 1.322.189/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, EREsp n. 866.738/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgados em 4/5/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIEGE RIBEIRO RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por força da Súmula n. 284 do STF, quanto à

violação do 489, § 1º, do Código de Processo Civil; por óbice da Súmula n. 7 do STJ, no ponto relativo aos 1.658 e 1.664 do Código Civil, e ao 373, I, do Código de Processo Civil; e por incidência da Súmula n. 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo busca destrancar recurso especial corretamente inadmitido, sustenta a incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 do STJ e 83 do STJ, afirma a deficiência de fundamentação quanto ao 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aponta que a tese demanda revolvimento fático-probatório e requer a aplicação de multa do 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e honorários recursais (fls. 135-136).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 114):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu embargos de terceiro para reconhecer o direito de meação da embargante sobre o imóvel penhorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dívida contraída pelo cônjuge executado reverteu em benefício da entidade familiar, autorizando a constrição da meação do cônjuge embargante; e (ii) saber se a ausência de prova da não reversão da dívida em favor da família impede a proteção da meação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O imóvel adquirido pelo executado e pela embargante na constância da união conjugal, submetida ao regime da comunhão parcial de bens, integra a mancomunhão do casal (art. 1.658 do Código Civil) e, portanto, pode se sujeitar, parcial ou integralmente, à execução (art. 790, IV, do CPC). A extensão da submissão do imóvel à execução promovida em face de um dos cônjuges depende

de ser verificada a responsabilidade da meação do outro cônjuge pela dívida perseguida; portanto, deve-se perquirir acerca da reversão da obrigação contraída pelo cônjuge-devedor à entidade familiar:

4. O ônus da prova de que a dívida contraída pelo cônjuge não reverteu em benefício da família é da parte embargante (art. 373, I, do CPC). No caso, não há nenhuma prova nesse sentido, de modo que a pretensão de proteção da meação deve ser rechaçada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido. _ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, 1.654; CPC, 373, I, 790, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0000002-22.2018.8.24.0025, Rel. Guilherme Nunes Born, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-02-2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumentos essenciais da defesa sobre a natureza da obrigação executada, sua origem e a ausência de vinculação ao núcleo familiar, configurando falta de fundamentação adequada;

b) 1.658 e 1.664 do CC, já que o acórdão aplicou presunção automática de comunicabilidade e de benefício familiar da dívida contraída na constância do casamento, sem exame concreto da destinação da obrigação em relação aos encargos da família;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão impôs à meeira ônus de provar fato negativo de difícil comprovação, sem exigir do exequente elementos mínimos sobre a destinação da dívida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença que reconheceu a meação. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento com análise efetiva dos argumentos e aplicação correta das regras de ônus da prova.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há ausência de fundamentação, que a pretensão demanda reexame de provas, que incidem os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, e requer a condenação em honorários recursais (fls. 123-124).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou reconhecer o direito de meação sobre o imóvel penhorado e reservar, quando da alienação judicial, o percentual de 12,5% do valor de eventual arrematação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para reconhecer a meação da autora sobre o imóvel matriculado n. 2.061 e determinou a reserva de 12,5% do valor de eventual arrematação, além de condenar o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 60-62).

A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar os embargos de terceiro, afirmar a possibilidade de constrição da meação diante da ausência de prova de que a dívida não reverteu em benefício da família e inverter os ônus de sucumbência, mantendo o valor fixado na origem (fls. 112-115).

I – Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No tópico, a parte agravante sustenta que o acórdão não enfrentou argumentos relevantes e necessários para o deslinde do feito, senão veja-se excerto (fl. 120):

[...] o acórdão não enfrentou argumentos relevantes trazidos nas contrarrazões, como a ausência de nexo entre a dívida e os encargos da família, nem explicou por que não seria necessária a produção de prova mínima pelo exequente

sobre o benefício familiar, em evidente violação ao artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, o Colegiado assim se pronunciou (fls. 112-113, destaquei):

[...]

É incontroverso que o imóvel em questão foi adquirido pelo executado e pela embargante na constância da união conjugal, de modo que integra a mancomunhão do casal (art. 1.658 do Código Civil) e, portanto, pode se sujeitar, parcial ou integralmente, à execução (art. 790, IV, do CPC).

A extensão da submissão do imóvel à execução promovida em face de um dos cônjuges (no caso, o executado) depende de ser verificada a responsabilidade da meação do outro cônjuge (embargante) pela dívida perseguida; nesse sentido, deve-se perquirir acerca da reversão da obrigação contraída pelo cônjuge-devedor à entidade familiar:

[...]

Ademais, cumpre lembrar que o ônus da prova, nesta discussão, recai sobre o cônjuge- meeiro, conforme já sedimentado na jurisprudência. Nesse sentido, desta Corte:

[...]

E do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, o crédito em execução decorre de cheques não liquidados emitidos pelo cônjuge executado no ano de 2010 (evento 57, DOC9), na constância do casamento (evento 7, DOC3). Portanto, caberia à embargante comprovar que a dívida referida não reverteu em proveito da família (art. 373, I, do CPC).

Ocorre que não há nenhuma prova nesse sentido. Com efeito, além de não ter sido juntado aos autos nenhuma prova pré-constituída de tal circunstância, a embargante declinou da instrução probatória (evento 41, DOC1). **Ou seja, a presunção de que a dívida reverteu em benefício da família e, consequentemente, do cônjuge embargante não foi derruída**, de modo que o imóvel que integra a mancomunhão responde pela dívida nos termos do art. 790, IV, do CPC. Assim, a penhora do evento 1, DOC7 merece manutenção e o recurso, provimento.

Como se pode constatar, da leitura do excerto acima, restou claro o enfrentamento do tema no acórdão vindicado, qual seja, a análise sobre a produção de prova mínima pelo exequente sobre o benefício familiar.

Nessa toada, não há que se falar em vício na decisão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

No caso, verifica-se que o apontamento é meramente genérico e não enfrenta o ponto central das razões de decidir, em verdadeira “petição de princípios” que se limita a declarar o desacerto do aresto.

Inexiste, pois, a dita ofensa aventada.

II – Art. 1.658 do Código Civil

No caso, a agravante profere a asserção de que o acórdão combatido “[...] violou frontalmente diversos dispositivos de lei federal, notadamente os artigos 1.658 [...]” (fl. 119), sem contudo, formular tese de como o dispositivo apontado teria sido vilipendiado.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, ao ponto, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

III – Arts. 1.664 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil

Nesta quadra, a agravante argumenta que (fl. 120, grifo no original):

[...] O acórdão em questão admitiu que a dívida foi contraída na constância do casamento e aplicou presunção de que beneficiou a família, sem qualquer exame sobre sua efetiva destinação.

Essa presunção não é absoluta, exigindo verificação concreta, sob pena de violar o espírito do artigo 1.664 do Código Civil, o qual vincula a responsabilidade patrimonial ao benefício familiar.

Ademais, ao impor à meeira o ônus de provar a inexistência de benefício familiar, **sem considerar que se trata de fato negativo de difícil comprovação e sem que a parte adversa tenha apresentado elementos mínimos sobre a destinação da dívida**, o acórdão aplicou indevidamente a regra de distribuição do ônus da prova, violando o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Entretanto, consoante alhures exposto, o Colegiado estadual, apoiando-se em entendimento, remansoso e de longa data, desta Corte, arrematou que cabe ao meeiro o ônus de comprovar que a dívida não se reverteu em benefício do casal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. OUTORGA UXÓRIA. INEXIGIBILIDADE. BENS MÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STJ. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DÍVIDA CONTRAÍDA. REVERSÃO EM PROL DO CASAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF .

3. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos (Súmulas nº 7 do STJ).

4. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo

débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como ‘terceiro’. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. ‘Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal’ (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. ‘A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.’ (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.322.189/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 24/11/2011, destaquei.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. ‘Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica.’ (EResp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96).

2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu

em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.

3. ‘Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.’ (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp n. 866.738/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 4/5/2011, DJe de 24/5/2011, destaquei.)

Assim, é o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea *c*, quanto na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. 2. Precedentes específicos. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.623.447/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

IV – Do dissídio jurisprudencial

Embora tenha invocado a alínea *c* em suas razões de interposição do apelo nobre, não aventa dissenso pretoriano, ou deduz qualquer premissa acerca da suposta interpretação legislativa divergente dada pela origem de outros Tribunais.

Assim, por impossibilidade de compreensão da controvérsia, é caso de aplicação, no ponto, do óbice da Súmula n. 284 do STF.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.079.904 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407788-8

Número de Origem:
50003177720168240075 50070658120238240075

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEGE RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA : IASHMINE VICENTE DE SOUZA - SC056042
AGRAVADO : ALEX DE MEDEIROS CONSONI
AGRAVADO : ANA TEREZINHA CONSONI PEROVANO
AGRAVADO : ANTONINHO ALEXANDRE CONSONI
AGRAVADO : INEZ MIOTELLO CONSONI
AGRAVADO : LUCIA ROSANE CARDOSO CONSONI
AGRAVADO : NADIR CONSONI SOUZA
AGRAVADO : SUELEN MENEGAZ CONSONI
AGRAVADO : SUZELAINE CONSONI MATEUS
AGRAVADO : TAYNA MENEGAZ CONSONI
AGRAVADO : AGENOR PEROVANO - SUCESSORES DE
AGRAVADO : OLAVIO CONSONI - SUCESSÃO
ADVOGADO : CELIO COSTA - SC005583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026